



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.006247/2003-17
Recurso nº. : 146.268
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : JOÃO DIAS BARBOSA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.207

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na
entrega da declaração quando o contribuinte é sócio de empresa
inapta e o mesmo não se enquadra em qualquer outra hipótese
prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOÃO DIAS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.006247/2003-17

Acórdão nº : 106-15.207

Recurso nº : 146.268

Recorrente : JOÃO DIAS BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de João Dias Barbosa para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que era aposentado do INSS, recebendo somente um salário mínimo mensal, razão pela qual não poderia arcar com o pagamento da referida multa.

Às fls. 04 foi anexada tela do sistema da Receita Federal do qual consta que o contribuinte é titular de firma individual inapta "omissa contumaz", desde 31.08.1997.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza mantiveram o lançamento, ao argumento de que estaria o contribuinte obrigado à apresentação da dita declaração em razão do disposto no art. 1º, III, da Instrução Normativa nº 290/2003.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação e acrescentando que balizado no direito de subsistência a multa não poderia persistir.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.006247/2003-17
Acórdão nº : 106-15.207

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo (cf. certificado às fls. 27) e preenche todas as demais formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

O Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2002 em atraso.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que o Recorrente estaria obrigado à apresentação da referida declaração em razão do disposto no art. 1º, inc. III da Instrução Normativa nº 290/2003, por ser titular de empresa.

Por outro lado, consta dos autos que a referida empresa está inapta desde agosto de 1997, por ser "omissa contumaz".

Tal situação já foi apreciada por este Primeiro Conselho em inúmeros julgados, dentre os quais destaco o acórdão nº 104-19963, da Quarta Câmara, cuja relatora foi a Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, e do qual se extrai a seguinte ementa:

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.006247/2003-17
Acórdão nº : 106-15.207

*atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF.
Recurso provido.*

Assim sendo, levando-se em consideração que consta dos autos a prova de que a empresa da qual o Recorrente era titular estava inapta no exercício a que se refere a multa em questão, e considerando a inexistência, nos autos, de prova do seu enquadramento em qualquer das outras situações previstas em lei como obrigatórias à apresentação da dita Declaração, entendo ser incabível a aplicação da multa, uma vez que o Recorrente não estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI